



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano  
Exame de recurso

Dia: turma A  
19/04/2021  
Duração: 90 minutos

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I. A. Estabelecimento de maternidade por declaração, relativamente a Bernardina (artigos 1796.º/1, 1803.º e 1804.º/1 do CC).

Estabelecimento da paternidade (1796.º/2 do CC): não ocorre por presunção, relativamente a Zacarias (artigos 1826.º e 1828.º do CC); pode ser fixada relativamente a Alberto, por perfilhação ou decisão judicial em acção de investigação (artigo 1847.º do CC). No caso de ser intentada acção de investigação, aplica-se o artigo 1871.º/1/c) do CC.

I. B. Projecto de acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1775.º/1/b) do CC.

A primeira cláusula colide com a lógica da partilha de responsabilidades, subjacente ao artigo 1906.º/8 do CC (na redacção actual, introduzida em 2020), e com a ideia de excepcionalidade do exercício em exclusivo de todas as responsabilidades parentais, subjacente ao artigo 1906.º/2 do CC; além disso, o fundamento da fixação em concreto da residência (sexo da criança, “identidade masculina”) afigura-se questionável.

A primeira parte da segunda cláusula revela-se excessivamente limitadora da faculdade de convívio da criança com a mãe (cf. artigo 1906.º, n.ºs 5 e 8, do CC e sentido do artigo 40.º, n.ºs 2, 3 e 10, do RGPTC). Há que permitir a qualquer um dos progenitores o maior contacto possível com a criança.

A segunda parte da mesma cláusula coincide com o disposto no artigo 1906.º/7 do CC, mas apenas seria admissível caso a primeira cláusula não merecesse objecções.

II. Cláusula a): regime atípico, válido à luz do artigo 1698.º do CC; as partes excluíram expressamente o regime típico da separação de bens e, ao explicitarem a natureza dos bens levados para o casamento e do produto do trabalho excluíram a aplicação do regime típico da comunhão geral (cf. artigo 1732.º do CC) e do regime típico da comunhão de adquiridos (cf. artigo 1724.º/a) do CC).

Cláusula b). Por um lado, estipula a administração como critério de determinação dos bens que respondem pelas dívidas dos cônjuges, desviando-se do regime legal resultante dos artigos 1695.º e 1696.º do CC. Por outro lado, não tem em conta as regras que determinam se a dívida é própria ou comum, constantes dos artigos 1691.º a 1694.º do CC. Assim sendo, a cláusula tem-se por não escrita à luz do artigo 1618.º/2 do CC. É admissível também que se questione a cláusula com base em argumentação construída a partir do artigo 1699.º/1/c) do CC.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

III. As cláusulas constantes da convenção antenupcial são nulas, nos termos do artigo 294.º do CC, por se referirem a direitos indisponíveis: divórcio (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 7.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 609); e alimentos (cf. artigo 2008.º/1 do CC).

No que toca a Sandra, o divórcio pode ser decretado por factos que, sendo enquadráveis na violação do dever de respeito (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 445-448), mostram ruptura definitiva do casamento (cf. artigo 1781.º/1/d) do CC).

Rui não tem razão quanto ao divórcio, dada a invalidade da convenção antenupcial; e, embora seja possível a um cônjuge que carecer de alimentos exigi-los ao outro na constância do matrimónio (artigo 2015.º do CC), a pretensão de Rui não é atendível, caso se entenda que permanece em vigor o artigo 1675.º, n.º s 2 e 3, ou é questionável, à luz do artigo 2016.º/3 também do CC.